Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2556/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21904/2016
PROTOCOLO	: 1719578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELINO PELARIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2016
CONTRATADO	: SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E HIDRÔMETROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E REPAROS DA TUBULAÇÃO DA REDE DE ÁGUA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2016
VALOR	: R$ 72.904,60 (SETENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2016, da formalização do Contrato n. 119/2016, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos e hidrômetros destinados à manutenção e reparos da tubulação da rede de água, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 20791/2017 (f. 395/404), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, do aditamento e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 406), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização, da execução do contrato e do termo aditivo.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a licitação e formalização do instrumento do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual e seu termo aditivo estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 13.181,11
NOTA FISCAL	R$ 13.181,11
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 13.181,11

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2016, da formalização do Contrato n. 119/2016, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc